TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8031954-10.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: CANSANÇÃO PROCESSO DE 1.º GRAU: 8000055-50.2023.8.05.0046 PACIENTE: RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS IMPETRANTES/ADVOGADOS: JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO E EDIL MUNIZ MACÊDO JÚNIOR IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CANSANÇÃO RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA. AUSENTE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA OU PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO CÁRCERE PROVISÓRIO PARA A INVESTIGAÇÃO. INEXISTENTE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A PRISÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. INCIDÊNCIA DAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I, III E IV, DO CPP. Para decretação da prisão temporária deve o juízo demonstrar que a grave medida é imprescindível para as investigações, por meio de elementos concretos dissociados de conjecturas; que existem fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no inciso III, do art. 1.º da Lei n.º 7.960/89; que o cárcere provisório se mostra justificada em fatos novos ou contemporâneos; que a medida é adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado, bem como que outras cautelaras não são suficientes ao necessário acautelamento. O parentesco e sociedade comercial existente entre o paciente e coinvestigado e/ou o fato do homicídio apurado nos autos ter sido perpetrado na cidade que o primeiro reside, não detêm o condão de, isoladamente, justificar a sua prisão, quando ausentes provas aptas a demonstrar os indícios de autoria ou sua participação no fato, bem como a imprescindibilidade da medida para a investigação. A natureza do crime apurado, as circunstâncias fáticas que o circundam e a necessidade de maiores esclarecimentos sobre os fatos, justificam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8031954-10.2023.8.05.0000, da comarca de Cansanção, em que figura como paciente Rodrigo de Almeida Santos e como impetrantes os advogados João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho e Edil Muniz Macêdo Júnior. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer, conceder a Ordem, para revogar a prisão temporária decretada e aplicar as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8031954-10.2023.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido - Por Unanimidade. Salvador, 21 de Julho de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados João Daniel Jacobina e Edil Muniz Junior, em favor de Rodrigo de Almeida Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Cansanção. Narram os Impetrantes, que foram expedidos nos autos n.º 8000055-50.2023.8.05.0046 mandados de prisão temporária e de busca e apreensão em desfavor do Paciente, pelo suposto envolvimento na prática dos crimes de homicídio e de organização criminosa, relatando que o cumprimento do mandado de prisão restou frustrado porque "o Paciente não estava em sua residência, por isso não foi localizado". Sustentam que o Paciente "sequer seria investigado nos fatos", que o "Delegado de Polícia não o apontou como integrante da

suposta ORCRIM" e que a Autoridade Impetrada, em decisão que decretou a prisão temporária e em decisão de indeferimento de pedido de revogação da prisão temporária, fundamenta a medida extrema tão somente no vínculo próximo do Paciente com "o PM Roger Giliard e com as atividades ilícitas da suposta organização criminosas". Alegam que "a decisão impugnada não explicou o porquê de as investigações não alcançarem o mesmo resultado sem a necessidade de segregação do Paciente", destacando em seu prol o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADI 3360 e ADI 4109, pontuando entre outros itens do entendimento do STF, que "eventual propósito de melhor elucidar os crimes poderia ser alcançado por medidas cautelares diversas". Relatam que o pedido de prisão temporária e busca e apreensão em desfavor do Paciente foi fundamentado em "(...) 'fortes suspeitas' de que o seu endereço poderia abrigar armas e instrumentos utilizados para os crimes"; que "a relação dos bens apreendidos durante a 'Operação Urtiga', levada aos referidos autos pela Autoridade Policial, não registra nenhum objeto recolhido na residência do Paciente"; e que a Autoridade Impetrada, em decisão de indeferimento de revogação de prisão temporária, "silenciou a respeito de não haver se concretizado a suspeita ato não abordado". Aduzem que o Paciente não se encontra foragido, que "no dia do cumprimento do mandado o Paciente, de fato, ele não se encontrava em sua residência, tendo optado por insurgirse em face da decisão sem se apresentar, pois patente sua ilegalidade", e que "o Poder Judiciário não pode obrigar o Paciente a apresentar-se para cumprir uma prisão manifestamente ilegal como condição para reconhecer essa ilegalidade". Afirmam que o "Paciente figura como investigado nos autos do IPL 2021.0047986 - SR/PF/BA, o que foi registrado pelo Delegado de Polícia, mas que tramita na Polícia Federal e envolve a extração e comércio ilegal de ouro, objeto completamente diferente" do presente writ. Requerem o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, "para sobrestar, até o julgamento do mérito deste writ, os efeitos da decisão, proferida pela Autoridade Coatora nos autos do Procedimento Criminal nº. 8000055-50.2023.8.05.0046, que decretou a prisão temporária do Paciente, expedindo-se, em seu favor, contramandado de prisão"; e, no mérito, a confirmação da liminar, para revogar a prisão temporária do Paciente. Documentos, em anexo, nos autos digitais. Indeferimento do pedido liminar, com requisição de informações, no id. 47012345. Informes judiciais prestados no id. 47290612. A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e denegação da Ordem (id. 47360949). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8031954-10.2023.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados João Daniel Jacobina e Edil Muniz Junior, em favor de Rodrigo de Almeida Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Cansanção. Narram os Impetrantes, que foram expedidos nos autos n.º 8000055-50.2023.8.05.0046 mandados de prisão temporária e de busca e apreensão em desfavor do Paciente, pelo suposto envolvimento na prática dos crimes de homicídio e de organização criminosa, relatando que o cumprimento do mandado de prisão restou frustrado porque "o Paciente não estava em sua residência, por isso não foi localizado". Sustentam que o Paciente "sequer seria investigado nos fatos", que o "Delegado de Polícia não o apontou como integrante da suposta ORCRIM" e que a Autoridade Impetrada, fundamenta a medida extrema tão somente no vínculo próximo do Paciente com "o PM Roger Giliard e com

as atividades ilícitas da suposta organização criminosas". Acrescentam que "a decisão impugnada não explicou o porquê de as investigações não alcançarem o mesmo resultado sem a necessidade de segregação do Paciente", pontuando entre outros itens do entendimento do STF, que "eventual propósito de melhor elucidar os crimes poderia ser alcançado por medidas cautelares diversas". Relatam que o pedido de prisão temporária e busca e apreensão em desfavor do Paciente foi fundamentado em "(...) 'fortes suspeitas' de que o seu endereço poderia abrigar armas e instrumentos utilizados para os crimes"; que "a relação dos bens apreendidos durante a 'Operação Urtiga', levada aos referidos autos pela Autoridade Policial, não registra nenhum objeto recolhido na residência do Paciente"; que o Paciente não se encontra foragido, que "no dia do cumprimento do mandado o Paciente, de fato, ele não se encontrava em sua residência, tendo optado por insurgir-se em face da decisão sem se apresentar, pois patente sua ilegalidade", e que "o Poder Judiciário não pode obrigar o Paciente a apresentar-se para cumprir uma prisão manifestamente ilegal como condição para reconhecer essa ilegalidade". Afirmam que o "Paciente figura como investigado nos autos do IPL 2021.0047986 - SR/PF/BA, o que foi registrado pelo Delegado de Polícia, mas que tramita na Polícia Federal e envolve a extração e comércio ilegal de ouro, objeto completamente diferente" do presente writ. Por fim, pedem a revogação da prisão temporária do Paciente. Contextualizada a casuística, passa-se à análise do writ. De pronto, analisados os autos, tem-se que a Autoridade impetrada não se desincumbiu de adequadamente motivar a real necessidade da prisão temporária e a inviabilidade de outras cautelares na hipótese, com apoio em elementos concretos e robustos suficientes a justificar, minimamente, a perpetração da grave medida em desfavor do Paciente. Disse a indicada Autoridade coatora, no decisio combatido: "No caso dos autos, imputa-se o aos investigados Sormane de Lima Souza, Edson Araújo Bandeira e Rodrigo de Almeida Santos envolvimento em delitos de homicídio doloso (L. 7.960/1989, art. 1º, III, a), dentre outros crimes praticados em sede de grupo de extermínio, o que justificaria o pleito de até 30 dias de restrição de liberdade, nos termos do art. 1º, inciso X e § 4º, da Lei 8.072/1990. Observa-se que os elementos colhidos até o momento na investigação indicam a existência de materialidade do crime de homicídio doloso, ensejador da prisão temporária (art. 1º, III, alínea a, da Lei nº 7.960/89), a saber, Laudo necroscópico da vítima Rodrigo Oliveira de Jesus (id 355798203), apontando que 'O corpo examinado encontrava-se totalmente carbonizado'. Quanto aos indícios de autoria, observa-se: (...) - em relação ao investigado Rodrigo de Almeida Santos ('Rodrigo de Bal'), o Relatório de Inteligência (RELINT) n.º 08/2023 COGER/FT/SSP-BA (ID 385075622) aponta que se trata de sócio majoritário do POSTO DE COMBUSTÍVEL GARCA LTDA, CNPJ n.º 12.904.004/0001-83, situado no Povoado Serra Branca, Santaluz/BA, e cujo sócio minoritário é seu primo, o policial militar Roger Gilliard, cuja prisão temporária fora decretada (...). Ademais, as investigações apontam que a vítima Rodrigo Oliveira De Jesus, antes de ser assassinada no município de Cansanção, foi atraída para uma emboscada no Povoado de Serra Branca, situado na cidade de Santaluz, onde está sediado o posto de combustível acima nominado e onde reside o investigado. Acerca da imprescindibilidade da prisão temporária para as investigações (art. 1º, I, da Lei nº 7.960/89), entendo preenchido este requisito, uma vez que a estruturação da organização criminosa investigada se utiliza do aparato policial (Militar e Civil) para a prática de delitos, tendo em vista que os investigados, em sua maioria, são policiais que, em conluio com civis,

estariam praticando delitos graves, dentre os quais, homicídios em ações típicas de grupo de extermínio. Nesse contexto, evidencia-se a dificuldade na coleta das provas, notadamente da testemunhal, em razão do medo da população das cidades em que o grupo criminoso atua, conforme relatado pelas testemunhas Genivaldo do Carmo Ferreira e Bruno Araújo Ferreira (...). Outrossim, a prisão temporária do representado Rodrigo de Almeida Santos ('Rodrigo de Bal'), notadamente em razão de seu vínculo próximo com o investigado Roger Gilliard e com as atividades ilícitas da organização criminosa, se mostra indispensável para possibilitar a colheita de mais provas que esclareçam a sua participação e as circunstâncias do delito de homicídio que vitimou Rodrigo Oliveira de Jesus, consoante elementos de informação contidos no RELINT n.º 08/2023 COGER/FT/SSP-BA (...) e no do Inquérito Policial nº 22510/2022/DT CANSANÇÃO. Os fatos guardam contemporaneidade, havendo potencialidade de obstrução dos atos investigatórios por meio dos fatos e circunstâncias noticiados na representação e respectiva gravidade concreta (intimidações, ameaças, homicídio, carbonização de corpo, carbonização de automóvel), bem como do temor que crimes dessa natureza incutem na comunidade em pequenas cidades do interior, dificultando sobremaneira a apuração. Nessas circunstâncias, revela-se que a segregação cautelar, necessária e adequada ao caso, tem ainda o potencial de contribuir positivamente para a atuação regular da Polícia Judiciária, viabilizando alargamento das medidas de investigação e produção de elementos de prova, nos limites da legislação processual penal. O exame dos depoimentos e documentos encartados formam convincente conjunto de elementos que evidenciam a gravidade do (s) crime (s) no caso concreto — com violência letal dirigida a vítimas distintas, emprego de arma de fogo, aspectos de crueldade relatados no laudo pericial — a sinalizar o perigo na manutenção do status libertatis. Essa gama de circunstâncias, haurida dos elementos trazidos nos autos implica a constatação, em sede de cognição sumária, de que apenas a medida extrema é adequada e suficiente a obstaculizar novas empreitadas criminosas, sendo as demais cautelares (CPP, art. 319) incapazes de assegurar os fins protegidos pela lei. Evidente o periculum libertatis, ante a atualidade do risco concreto de reiteração delitiva, destruição de provas, ameaça de testemunhas" (id. 46927700 - grifei). Em seguida, o Juízo impetrado indeferiu pedido defensivo de revogação da prisão temporária, expondo: "No caso dos autos, há fundadas razões de autoria ou participação do requerente na prática do crime de homicídio investigado, estando presentes as fundadas razões de autoria e participação deste no delito investigado (homicídio que vitimou Rodrigo Oliveira de Jesus) e em outros crimes perpetrados pelo grupo criminoso sob investigação, consoante elementos de informação contidos no RELINT n.º 08/2023 COGER/FT/SSP-BA e no do Inquérito Policial nº 22510/2022/DT CANSANÇÃO, especialmente em razão do vínculo próximo entre o demandante com o também investigado Roger Gilliard e com as atividades ilícitas da organização criminosa. Ademais, a necessidade da segregação cautelar para as investigações resta configurada ante a estruturação da organização criminosa investigada, pois esta possuiria diversos componentes e se utilizaria do aparato policial (militar e civil) para prática de delitos graves, dentre os quais homicídios em ações típicas de grupo de extermínio, cujas apurações, diante das particularidades e complexidade do caso, se prolongam no tempo. (...). Compulsando os autos, verifico, ainda, que o requerente se encontra foragido, em local incerto e não sabido (...), tendo o mandado de prisão expedido em seu desfavor não cumprido no momento da deflagração da

Operação Urtiga, bem como que não foi localizado até a presente data. No mais, muito embora tenha juntado comprovante de endereço, residência fixa, emprego e família constituída, tais fatos, por si sós, são insuficientes para afastar a incidência da prisão temporária, na medida em que dizem respeito apenas às condições pessoais do autor do fato, desconsiderando a gravidade do crime e a circunstâncias do fato, previstos no art. 282, inciso II, do CPP (...). Destaca-se, finalmente, que a prisão temporária possui prazo certo, ainda não concluído, e que tem o objetivo de facilitar as investigações criminais. Na hipótese, existindo até o momento indícios de que o investigado Rodrigo de Almeida Santos possui vinculação com a organização criminosa em testilha, evidencia-se sua periculosidade concreta e o risco de obstruir e prejudicar o andamento da investigação com a manutenção de sua liberdade, sendo este fundamento idôneo para justificar a necessidade da prisão temporária. Logo, a prisão cautelar se mostra necessária nesta fase processual. Presentes, pois, pelos elementos coligidos, o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à efetivação da medida, a manutenção da prisão temporária revela-se, assim, como medida necessária e adequada à consecução dos fins da atividade investigativa, bem como não houve a alteração do cenário fático a legitimar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus" (id. 46927673). Sabe-se que para decretação da prisão temporária deve o Juízo demonstrar que a grave medida é imprescindível para as investigações por meio de elementos concretos dissociados de conjecturas: que existem fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no inciso III, do art. 1.º da Lei n.º 7.960/89; que o cárcere provisório se mostra justificada em fatos novos ou contemporâneos; que a medida é adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado, bem como que outras cautelaras não são suficientes ao necessário acautelamento (STF, Rcl 55604 AgR, Relator (a): Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico, DJe-217, Divulg 26-10-2022, Public 27-10-2022). In casu, evidente que a Autoridade coatora decretou a prisão temporária em exame sem apontar elementos concretos que fundamentem o ato. O parentesco e sociedade comercial existente entre o Paciente e o coinvestigado SD/PM Roger Gilliard e/ou o fato do homicídio apurado nos autos ter sido perpetrado na cidade que o primeiro reside, não detêm o condão de, isoladamente, justificar a sua prisão, quando ausentes provas aptas a demonstrar os indícios de autoria ou participação do Paciente no fato e a imprescindibilidade da medida para a investigação. Em verdade, expresso que tanto a decisão que decretou o cárcere cautelar, quanto aquela que indeferiu o pleito revogatório na origem são genéricas e não motivadas em relação ao Paciente, haja vista se pautarem em ilações oriundas do natural relacionamento que aquele ostenta com o seu primo — SD/PM Roger Gilliard, e no pretenso envolvimento deste em "atividades ilícitas da organização criminosa", sem, contudo, apontar o motivo concreto de tal suspeita. Registre-se, ainda, que embora tenha sido alvo de mandado de busca e apreensão não consta nos autos originários n.º 8000055-50.2023.8.05.0046 o recolhimento de itens ilícitos na casa do Paciente (id. 46927674), que, pelo contrário, detém atividade lícita declarada, residência fixa e vínculo familiar na cidade de Santa Luz (ids. 46927678, 46927679 e 46927680). Sobre a prisão temporária, consignam as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça: "É possível a decretação da prisão temporária, nos termos do art. 1º, I e III, se demonstrada a imprescindibilidade da medida para investigação de crime de organização criminosa." (AgRq no HC n. 632.752/GO, relator Ministro João Otávio de

Noronha. Quinta Turma, DJe de 7/5/2021 - grifei); "O instituto da prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados — sobre quem devem pairar fortes indícios de autoria - possam tentar embaraçar a atuação estatal." (RHC n. 144.813/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 31/8/2021 - grifei). Desta forma, ausente no decreto cautelar a demonstração de indícios de autoria (ou participação), fundamentação concreta e da imprescindibilidade do cárcere, faz-se patente o constrangimento ilegal sofrido. Por outro lado, em face da natureza do crime apurado, circunstâncias fáticas que o circundam, paradeiro incerto do Paciente e necessidade de maiores esclarecimentos sobre os fatos, estabeleço as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: (1) comparecimento mensal à Vara Criminal processante, ou outra designada pela Autoridade impetrada, até o 5.º (quinto) dia útil de cada mês, para informar as suas atividades, (2) proibição de manter contato com os demais investigados e (3) proibição de se mudar da Comarca do seu domicílio, sem prévia autorização do Juízo competente, devendo manter atualizado o seu endereço residencial, nos termos do art. 319, I, III e IV, do CPP, com as advertências do art. 312, § 1.º, do CPP. Ante o exposto, conheço e concedo a Ordem, para revogar a prisão temporária decretada e aplicar as medidas cautelares previstas nos artigos 319, I, III e IV, do CPP. É como voto. Serve o presente como alvará de soltura em favor do paciente Rodrigo de Almeida Santos, "brasileiro, casado, empresário, portadora do RG nº 08885502-35, inscrito no CPF sob o nº. 994.377.085-68, residente e domiciliado no Povoado de Serra Branca, s/n, Santa Luz, Bahia" (id. 46927366), conforme dados cedidos pela Impetrante no remédio constitucional impetrado, devendo ser imediatamente posta em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8031954-10.2023.8.05.0000